



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

**OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

AMILTON DE SÁ

**SALVADOR
2023**

AMILTON DE SÁ

**OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do
Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

**SALVADOR
2023**

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Amilton de Sá
Acadêmico

Darlã Conceição Santos
Mestre, Professor e Advogado

Cristiano Lázaro Fiúza Figueiredo
Mestre, Professor e Advogado

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD	AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA
ANFIP	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CTN	CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
COFINS	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CSD	CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO
CSLL	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
DINTE	DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS
ESPIN	EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL
FECOMERCIO	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
FENAFISCO	FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL
II	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IE	IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO
IGF	IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
IFJ	INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL
INSS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IPEA	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
IPI	IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPTU	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPVA	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
IOF	IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
IRPF	IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
IRPJ	IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITBI	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD	IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE	ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB	PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
SINDIFISCO	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

Amilton de Sá¹
Darlã Conceição Santos²

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados a partir de uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

² Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (*apud, Sasse, Cintia, 2021*), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII da Constituição Federal, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

O Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação de todos os bens e direitos considerados como de ‘grande fortuna’ que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ‘grande fortuna’ como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins de redistribuição de renda.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII, há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado.

Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como “grande fortuna”. É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF (“nos termos de lei complementar”) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser *grande fortuna*, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de *todos* os impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, “a”), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de *justiça distributiva*, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres. Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto *afugenta o capital e o investimento*, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as “grandes fortunas” certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de “grandes fortunas”, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais – DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) “o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia”.

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxaço de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenço superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de aboliço e reintroduço do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinço gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenço foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadaço diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuiço

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

Portanto, a faixa de isenção é de €700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5% a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - *Lov om formuesskatt* - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar de acordo com a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto – PIB – e a alíquota também varia de acordo com o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. A partir de 2019, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de pessoas físicas e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o *Impôt de Solidarité Sur la Fortune* – ISF – com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Instituir a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo “Tributar os super-ricos para reconstruir o país”, organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões.

Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. **Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas**: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, **Brasil: Estado social contra a barbárie**. 1ª. Ed, – São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA – Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - **Tributar os super ricos para reconstruir o país**. Disponível em: https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

IPEA. Nota Técnica nº 54. **O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade:** Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA – Disponível em: https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas.** Disponível em: https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79impuesto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário.** 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres.** Agência do Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar Nº 50, de 2020.** Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar Nº 101, de 2021.** Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019**. Iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> – Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015**. Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*ix3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA -Acesso em 24.10.2023

SKATTEETATEN – **Autoridade Fiscal da Noruega** – Disponível em: <https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em 24.10.2023



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2
 Relatório gerado por: talita.vasconcelos@ucsal.edu.br
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - AMILTON.pdf X https://educacao.ibpt.com.br/a-instituicao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-sob-a-optica-dos-principios-da-capacidade-contributiva-da-isonomia-e-da-justica-social	307	3,85
TCC - AMILTON.pdf X https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233073/TCC-FINAL-ImpostoSobreGrandesFortunas-WyllyanNascimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y	688	2,83
TCC - AMILTON.pdf X https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC	254	2,04
TCC - AMILTON.pdf X https://mpeditora.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Iniciais_Imposto_Grandes_Fortunas.pdf	92	1,40
TCC - AMILTON.pdf X https://www.sinoreg-es.org.br/_Documents/Upload_Conteudo/arquivos/PALESTR_A_REG_FUNDIARIA_SINOREG_2017.pdf	98	0,89
TCC - AMILTON.pdf X https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9166699&ts=1672076776946&dispositio n=inline	113	0,77
TCC - AMILTON.pdf X http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unespar-curitiba_arte_pdp_marcela_de_oliveira.pdf	59	0,57
TCC - AMILTON.pdf X https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1607630768278&dispositio n=inline	166	0,48
TCC - AMILTON.pdf X https://www.worldbank.org/en/topic/taxes-and-government-revenue	0	0,00
TCC - AMILTON.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://www.encontradorespostas.com/article/como-preparar-para-o-teste-de-leitura-acelerada?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=a12e8826-7812-47cf-aa4d-be94a654561c	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.encontradorespostas.com/article/como-preparar-para-o-teste-de-leitura-acelerada?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=a12e8826-7812-47cf-aa4d-be94a654561c
---	---



<https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30

https://www.researchgate.net/publication/363162218_A_INSTITUICAO_DO_IMPOSTO_SOBRE_GRANDES_FORTUNAS_COMO_INSTRUMENTO_DE_JUSTICA_SOCIAL

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:

https://www.researchgate.net/publication/363162218_A_INSTITUICAO_DO_IMPOSTO_SOBRE_GRANDES_FORTUNAS_COMO_INSTRUMENTO_DE_JUSTICA_SOCIAL



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://educacao.ibpt.com.br/a-instituicao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-sob-a-optica-dos-principios-da-capacidade-contributiva-da-isonomia-e-da-justica-social> (2879 termos)

Termos comuns: 307

Similaridade: 3,85%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://educacao.ibpt.com.br/a-instituicao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-sob-a-optica-dos-principios-da-capacidade-contributiva-da-isonomia-e-da-justica-social> (2879 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS **DA INSTITUIÇÃO DO IGF** NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS **DA INSTITUIÇÃO DO IGF** NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial para a obtenção do

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de **Bacharel em Direito** da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema **a instituição do Imposto sobre grandes**

Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O



objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos **Projetos de Lei** apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. **Projeto de Lei**. Imposto Federal. **Concentração de Renda**. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN **EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL

II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS



IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da



República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, **tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado** da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se **necessário que o Estado**, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir **a arrecadação e a fiscalização**, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante **ressaltar que existem no ordenamento jurídico** pátrio os diversos impostos, que são calculados **a partir de** uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), **Bacharel em Direito** (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista **em Direito Tributário** (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou **milhões de pessoas** desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama **social do país**.

Mesmo porque, **segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU)** divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, **antes da pandemia, o Brasil** é um dos recordistas em **concentração de renda** no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, **a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas**



(IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda **para os cofres** públicos para atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça **social no país**.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII da Constituição Federal, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional **projetos de Lei Complementar**, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também **a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)** nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces **em que se** funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar **em Direito Tributário**.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, **a Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988 traz em seu texto a base **do sistema tributário** brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios **fundamentais da tributação**. Como explicitado pelo Professor **Hugo de Brito Machado**

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia **de que os** seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe **a ocorrência de** um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem **como fato gerador a** tributação de todos os **bens e direitos** considerados como de "grande fortuna" que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria "grande fortuna" como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada

relevante para fins de **redistribuição de renda**.

Na **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, em seu **artigo 153, VII**, há a previsão **do imposto sobre as grandes fortunas (IGF)** e atribui à União competência para instituí-lo nos termos **de Lei Complementar**. Segundo **Hugo de Brito Machado**. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". **É o caso raro de competência tributária não exercitada**, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, **tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado** da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe **Hugo de Brito Machado**:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende **que a instituição** deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF (**?nos termos de lei complementar?**) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de todos os impostos discriminados na Constituição já é matéria **de lei complementar** (CF, art. 146, III, ?a?), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita **de lei complementar** para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação **ao Princípio da Noventena**:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica **que o IGF** traz em relação ao fato de **até o momento** sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, **na medida em que** onerará apenas os muito



ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres. Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o **desenvolvimento econômico**. Assim, as ?grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de ?grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. **Hugo de Brito**:

O verdadeiro motivo da **não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política**. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica **que o IGF** traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o **imposto sobre Grandes Fortunas** atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.



12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição

13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois



milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de **instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas** que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá **como fato gerador** o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção **do Imposto sobre Grandes Fortunas** é de Bs30.000.000 (**trinta milhões de** bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido **a partir de** 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos **e cinquenta e dois** mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5%a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica **em todo o** território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei **do imposto sobre** a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele. É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de



isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% **a partir de** 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido **a partir de** NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e **a partir de** NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre **a renda e** o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar **de acordo com** a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), **o imposto sobre** fortuna pessoal na Suíça é mais significativo **que o imposto** imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. **O imposto sobre** a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia **de acordo com o** Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e **o imposto sobre** bens imóveis.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi

restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. **A partir de 2019**, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de pessoas físicas e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei **do Imposto sobre** a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo **a riqueza líquida** de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma

faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande

fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que **a partir de** 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, **R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais)** apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total **de bens e direitos** de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado **de acordo com** a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do **art. 153 da Constituição** Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do **art. 153 da Constituição** Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da **Senadora Eliziane Gama** (CIDADANIA/MA) visando **instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório**, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do **Senador Randolfe Rodrigues** (REDE/AP) visando Instituir **a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para** 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída **a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia**, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (**quatro milhões seiscentos e setenta reais**), **calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.**

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos **bens e direitos** localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades



públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80

milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta **pode ser uma** alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de **renda e da riqueza**, onde quase um terço **de toda a riqueza no Brasil** está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A **Constituição da República Federativa do Brasil** traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir **uma sociedade livre, justa e solidária** e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir **as desigualdades sociais e regionais** do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu **para a redução** da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos **e da riqueza** ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar **do Imposto Sobre Grandes Fortunas**, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, **uma vez que** ele é essencial para garantir a isonomia e **a capacidade contributiva** e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais **de direito tributário** aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a

barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário** Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:
https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:
https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas**. Disponível em:
https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do



Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*ix3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*ix3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[gl=1*ix3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*ix3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*ix3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) -Acesso em 24.10.2023

SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:

<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em

24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf](#) (5398 termos)

Arquivo 2: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233073/TCC - FINAL - Imposto Sobre Grandes Fortunas - Wyllyan Nascimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (19516 termos)

Termos comuns: 688

Similaridade: 2,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf](#) (5398 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233073/TCC - FINAL - Imposto Sobre Grandes Fortunas - Wyllyan Nascimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (19516 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA **INSTITUIÇÃO DO IGF NA** ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA **INSTITUIÇÃO DO IGF NA** ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial **para a obtenção do**

Título de Graduado **em Direito.**

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial **para**
obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade
Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema **a instituição do Imposto sobre grandes**

Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O



objetivo do trabalho foi **um estudo comparativo** das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos **Projetos de Lei** apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. **Projeto de Lei**. Imposto Federal. **Concentração de Renda**. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme **the institution of the Wealth Tax** (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in **countries that have** this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS **DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO **DA SEGURIDADE SOCIAL**

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN **EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL

II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS



IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, **no artigo 153, VII.**

Entretanto, passados trinta e cinco anos **desde a promulgação** de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, **bem como os** custos com **a manutenção do** patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário **que o Estado, no exercício de** suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir **a arrecadação e a** fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem **no ordenamento jurídico** pátrio os diversos impostos, que são calculados **a partir de** uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos **e as contribuições** que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto **que pode ser** federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados **os Impostos sobre Operações**

Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando **do curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), **Bacharel em Direito** (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor **de Pós-graduação e** Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 **Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas** Jurídicas (IRPJ), **sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, a contribuição para o financiamento **da seguridade social** (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio **do Servidor Público** (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve **agravar, ainda mais**, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, **o Brasil é um dos** recordistas em **concentração de renda no** mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação **do Imposto sobre Grandes Fortunas**



(IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda **para os cofres públicos** para atender às necessidades da população e **ao mesmo tempo**, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o **artigo 153, VII da Constituição Federal**, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional **projetos de Lei Complementar**, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram **em outros países**, o que os levou a adotarem também **a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)** nos seus ordenamentos jurídicos, é mister **que se faça** uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, **bem como a** do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, **previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN**, reflete os alicerces **em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional**, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988 traz em seu texto a base **do sistema tributário brasileiro** e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] **é certo que as regras jurídicas** são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o **artigo 16 do Código Tributário Nacional**, imposto é o **tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte**. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador **independente de qualquer atividade estatal específica**, alheio **a qualquer atividade** correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O **Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF)** tem como fato gerador a tributação de **todos os bens e direitos** considerados como **de grande fortuna** que integrem **o patrimônio do contribuinte**.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria **grande fortuna** como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada

relevante para fins de redistribuição de renda.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII, há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF (?nos termos de lei complementar?) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de todos os impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, ?a?), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muito



ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres. Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as grandes fortunas certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de grandes fortunas, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.



12

Antes de 1990, **alguns países da** Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa **a partir de 2009**, o imposto foi reintroduzido **na Espanha** (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, **Noruega, Espanha e Suíça** e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam **a tributação sobre a riqueza** tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)** e ao **Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)** existentes **no sistema tributário Brasileiro**.

A seguir, serão identificadas as principais características e **como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é** regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O **Imposto sobre Grandes Fortunas na** Argentina é centralizado, tem como características **as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países**, porém, **o nível de** receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. **O limite de isenção** foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, **enquanto a alíquota** foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu **de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018** (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar **os Efeitos da Pandemia**, um imposto complementar **sobre o patrimônio**.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas **de pessoas físicas, residentes no país e no exterior**, tendo **como fato gerador** todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, **uma contribuição extraordinária** e obrigatória em caráter emergencial, com **limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos** (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois



milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro de 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5% a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele. É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de



isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar de acordo com a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia de acordo com o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi

restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido **sobre o patrimônio de pessoas físicas e** jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as **receitas do IGF** têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 **contribuintes** (**pessoas físicas e** jurídicas) em 2017. **A partir de 2019**, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio **de pessoas físicas e** que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia **o imposto sobre riqueza é um imposto** centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei **do Imposto sobre a Riqueza** no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança **de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e** Jurídicas.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando **entre 0,5% e 0,8% para** indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, **a alíquota é** proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas **e a receita** do IGF tem representado **cerca de 1% do PIB** e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores **a outros países** e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? **com as mesmas** características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França**, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início **da década de** 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo **que o limite de isenção** daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 **vezes o valor do** salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, **apenas 30% da riqueza** privada francesa era tributada pelo IGF, **com uma alíquota efetiva de** apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um **limite de isenção de** 1,3 milhão de euros, e uma



faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande



fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades



públicas ou privadas, com domicílio **em território nacional**; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país **em 31 de dezembro de 2019**.

A **alíquota** da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente **uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma**: I- **a partir de R\$ 4.670.000,01** (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete **milhões de reais**), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- **a partir de R\$ 7.000.000,01** (sete **milhões de reais e um centavo**) até R\$ 10.000.000 (dez **milhões de reais**), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- **a partir de R\$ 10.000.000,01** (dez **milhões de reais e um centavo**) até R\$ 15.000.000 (quinze **milhões de reais**), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (**cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais**); IV- **a partir de R\$ 15.000.000,01** (quinze **milhões de reais e um centavo**) até R\$ 30.000.000 (trinta **milhões de reais**), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- **acima de R\$ 30.000.000,01** (trinta

20 **milhões de reais e um centavo**), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos **Projetos de Lei Complementar n° 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar n° 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar n° 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar n° 101 de 2021** apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais **da Receita Federal do Brasil ? ANFIP**; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL** de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, **Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador**, propõe-se a **instituição do IGF**, que deverá incidir sobre **o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões**.

Nesse caso, mesmo considerando os dados **da Receita Federal do Brasil, que** apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que **se trata de** uma quantia considerável a ser recolhida **aos cofres públicos**.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá **alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5%** sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: **de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80**



milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 15ª ed., rev., atual. e ampl.: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. *As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional*. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a



barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:
https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. **Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil.** Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:
https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:**
https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2023

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.**

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009.** P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020.** Iniciativa da **Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA).** Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021.** Iniciativa do **Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).** Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019.** Iniciativa do **Senador Plínio Valério (PSDB/AM).** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015.** Iniciativa do



Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) -Acesso em 24.10.2023

SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:

<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em

24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC> (7265 termos)

Termos comuns: 254

Similaridade: 2,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC> (7265 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do
Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade
Católica do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição **do Imposto sobre grandes Fortunas (IGF)**, seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os

diversos **Projetos de Lei apresentados** para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. **Concentração de Renda**. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of **the Wealth Tax** (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS **DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO **SOBRE A PROPRIEDADE** PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO **SOBRE A PROPRIEDADE** DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF **IMPOSTO DE RENDA** DAS PESSOAS FÍSICAS

IRPJ **IMPOSTO DE RENDA** DAS PESSOAS JURÍDICAS

ITBI IMPOSTO SOBRE A **TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**



ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO **SOBRE A PROPRIEDADE** TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS **DA RECEITA**
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá¹

Darlã Conceição Santos²

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)** na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos **de lei complementar**.

Há a previsão do **Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF)** na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, comumente chamada de Constituição cidadã, no **artigo 153, VII**.



Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, **tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado** da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir **a arrecadação e a fiscalização**, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem **no ordenamento jurídico** pátrio os diversos impostos, que são calculados **a partir de** uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto **que pode ser** federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados **os Impostos sobre** Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), **sobre a renda** das Pessoas Físicas (IRPF), **sobre a renda** das Pessoas Jurídicas (IRPJ), **sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da **Organização das Nações Unidas (ONU)** divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, **o Brasil é um dos** recordistas em **concentração de renda no mundo**, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, **a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua** inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para



atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo **para que haja justiça social** no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, **VII da Constituição** Federal, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional **projetos de Lei Complementar**, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram **em outros países, o que os** levou a adotarem também a instituição **do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)** nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA**

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, **previsto no art. 150**, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces **em que se funda todo o Sistema Tributário** Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** traz em seu texto a base **do sistema tributário brasileiro** e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do **Código Tributário Nacional**, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador **a tributação de todos os bens e direitos** considerados como de ?grande fortuna? que integrem **o patrimônio do contribuinte**.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins **de redistribuição de renda**.

Na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, em seu artigo 153, VII,



há a previsão **do imposto sobre as grandes fortunas (IGF)** e atribui à União competência para instituí-lo nos termos **de Lei Complementar**. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto **não foi instituído**, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como ?grande fortuna?. É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, **tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado** da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade **do imposto de** transmissão causa mortis e doação, **de que trata o** artigo 155, I, **nem do imposto de** transmissão inter-vivos, **de que trata o** artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF (?nos termos **de lei complementar**?) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores **de todos os** impostos discriminados na Constituição já é matéria **de lei complementar** (CF, art. 146, III, ?a?), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita **de lei complementar** para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica **que o IGF traz em relação ao fato de até o momento** sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de **instrumento de justiça** distributiva, **na medida em que** onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.



Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto



recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa **a partir de 2009**, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam **a tributação sobre a riqueza** tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a **Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)** e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes **no sistema tributário Brasileiro**.

A seguir, serão identificadas as principais características e **como funciona a taxa**ção **de grandes fortunas** em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a **outros países**, **porém**, **o nível de** receita arrecadado é menor **e tem um** histórico de abolição e reintrodução **do imposto**.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. **O limite de isenção** foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu **de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018** (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro **de 2020**, **com o** nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar **sobre o patrimônio**.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com **limite de isenção de 200 milhões de** pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA



Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o **Imposto sobre Grandes Fortunas** que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O **limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas** é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com **as alíquotas progressivas de** 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O **imposto sobre o patrimônio**, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide **sobre o valor** dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido **a partir de** 700.000 euros.

14

Portanto, **a faixa de isenção é de** ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5%a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca **de 0,2% do PIB** espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei **do imposto sobre a riqueza** - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das **Pessoas Físicas e** estipula quanto de imposto **sobre a riqueza** para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O **imposto sobre** a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um **limite de isenção** nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4%



e 7% das **receitas do governo** central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% **de todos os** cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% **a partir de** 2010, devido ao aumento do **limite de isenção**.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido **a partir de** NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, **aplica-se a alíquota** de 0,30% para **a faixa de** NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) **e a partir de** NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) **aplica-se a alíquota** de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem **um sistema tributário** progressivo, onde **os impostos sobre a renda e o patrimônio** são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar **de acordo com a** localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), **o imposto sobre** fortuna pessoal na Suíça é mais significativo **que o imposto** imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% **do PIB em** 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um **limite de isenção de** aproximadamente 180 mil euros. **O imposto sobre** a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões **e 1,2% do PIB** suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 **da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia **de acordo com o** Cantão entre 0,05% e 1,00% **sobre o patrimônio líquido do contribuinte**.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto **sobre a riqueza**. No entanto, existem outros impostos, **como o imposto de renda e o imposto sobre** bens imóveis.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao **imposto de renda**, cobrindo **a riqueza de** indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido **sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas** que

exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, **as receitas do IGF** têm representado 0,65% **do PIB** e 4% das **receitas do governo** central, possuindo 90.624 contribuintes (**pessoas físicas e jurídicas**) em 2017. **A partir de 2019**, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao **patrimônio de pessoas físicas e** que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia **o imposto sobre** riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei **do Imposto sobre a Riqueza no** Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança **de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas**.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). **As alíquotas são** progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca **de 1% do PIB** e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado **e progressivo com alíquotas** e limites de isenção superiores a outros países **e tem um** histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF** - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da **década de 1990**, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o **limite de isenção** daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes **o valor do salário mínimo** mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco **alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%**, um **limite de isenção de 1,3 milhão** de euros, e uma faixa máxima **de 10 milhões de** euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra **em que a tributação conjunta do imposto de renda e** da fortuna não pode



exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos **na década de 2010, o número de contribuintes** atingiu 358 mil. Em 2015, **a arrecadação do imposto** representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% **do PIB** francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, **o número de**
17

contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO **A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS**

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador **Paulo Paim (PT/RS)** para instituir **o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição** Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota **do imposto de 1%** (um por cento), sendo **o fato gerador** do imposto a propriedade **do patrimônio de** pessoa física ou de espólio de valor **superior a R\$50.000.000** (cinquenta **milhões de reais**), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto **de todos os bens e direitos**, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do **valor do imposto** as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração **da base de cálculo**, a título de **Imposto Territorial Rural (ITR)**; Imposto **sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)**; Imposto **sobre a Propriedade** de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a **Transmissão de Bens** Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração **da base de cálculo do imposto**.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar **o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição** Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes **do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF** - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no
18

exterior, **em relação ao** patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida **como o patrimônio líquido** - propriedade, posse e domínio útil - que exceda **o valor de 12.000** (doze mil) vezes o limite mensal de isenção **do Imposto de**

Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que **a partir de** 1º de maio de 2023 **é de R\$ 2.112,00**, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido **a diferença entre o total de bens e direitos** de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado **de acordo com a** seguinte progressão:

I ? Para **a faixa de patrimônio líquido de** valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física **do imposto de que trata o** inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para **a faixa de patrimônio líquido de** valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física **do imposto de que trata o** inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes **o mesmo limite**, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para **a faixa de** patrimônio líquido que superar **o valor do** inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir **o Imposto Sobre Grandes Fortunas e** Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal **de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária **sobre Grandes Fortunas para** 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária **sobre Grandes Fortunas para** aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza **superior a R\$ 4.670.000,00** (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada **a partir do conjunto de bens e direitos** do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos **bens e direitos** localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, **obras de arte**, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes,



patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente **uma única vez** sobre **a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma**: I- **a partir de R\$ 4.670.000,01** (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete **milhões de reais**), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- **a partir de R\$ 7.000.000,01** (sete **milhões de reais e um centavo**) até R\$ 10.000.000 (dez **milhões de reais**), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- **a partir de R\$ 10.000.000,01** (dez **milhões de reais e um centavo**) até R\$ 15.000.000 (quinze **milhões de reais**), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- **a partir de R\$ 15.000.000,01** (quinze **milhões de reais e um centavo**) até R\$ 30.000.000 (trinta **milhões de reais**), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- **acima de R\$ 30.000.000,01** (trinta

20 **milhões de reais e um centavo**), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos **Projetos de Lei Complementar** nº 315 de 2015; Projeto **de Lei Complementar** nº 183 de 2019; Projeto **de Lei Complementar** nº 50 de 2020 e Projeto **de Lei Complementar** nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados **limites de isenções**, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais **da Receita Federal** do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais **da Receita Federal** do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, **Rio de Janeiro**, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto **de bens e direitos** de qualquer natureza de valor **superior a R\$10 milhões**.

Nesse caso, mesmo considerando os **dados da Receita Federal** do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que **se trata de** uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: **de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e** incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e **sobre a riqueza** localizada no



Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.

Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código

Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. **Disponível em:**

<https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/>

Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. **O Sistema Tributário** dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma **Tributária no Brasil**. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? **Disponível em:**

https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf -

Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas**. **Disponível em:**

<https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/>

a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,**Rio de Janeiro**: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. **Disponível em:**

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto **de Lei Complementar** N° 50, de 2020. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). **Disponível em:**

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto **de Lei Complementar** N° 101, de 2021. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto **de Lei Complementar** N° 183 de 2019. Iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). **Disponível em:** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em 05.12.2023

SENADO FEDERAL. Projeto **de Lei Complementar** N° 315 de 2015. Iniciativa do Senador **Paulo Paim** (PT/RS). **Disponível em:**

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?>



dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_
gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz
ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA -Acesso em 24.10.2023
SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:
<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em
24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf](#) (5398 termos)

Arquivo 2: https://mpeditora.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Iniciais_Imposto_Grandes_Fortunas.pdf
(1233 termos)

Termos comuns: 92

Similaridade: 1,40%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf](#) (5398 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://mpeditora.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Iniciais_Imposto_Grandes_Fortunas.pdf (1233 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho **de Conclusão de Curso**

apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do
Título de **Graduado em Direito**.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho **de conclusão de curso** aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade
Católica do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição **do Imposto sobre grandes Fortunas** (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e



funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos **Projetos de Lei** apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. **Projeto de Lei**. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIOFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL

II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **SOCIAL**

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA **DAS PESSOAS FÍSICAS**

IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS



ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no



artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados a partir de uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações

Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades **pela Universidade Federal** da Bahia. Graduando **do curso de** Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), **Especialista em Direito** Empresarial (FGV), **Especialista em Direito Tributário** (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), **sobre a renda das Pessoas Físicas** (IRPF), **sobre a renda** das Pessoas Jurídicas (IRPJ), **sobre a Propriedade Territorial Rural** (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a **Contribuição social sobre o lucro** (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da **Organização das Nações Unidas** (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação **do Imposto sobre Grandes Fortunas** (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica

extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para atender às necessidades da população e **ao mesmo tempo**, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII da Constituição Federal, os legisladores apresentaram **ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar**, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição **do Imposto sobre Grandes Fortunas** (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS** (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces **em que se** funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar **em Direito Tributário**.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação de todos os bens e direitos considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins de redistribuição de renda.



Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII, há a previsão **do imposto sobre** as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos **de Lei Complementar**. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na **tributação das grandes fortunas**. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de **transmissão causa mortis e doação, de** que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF ("nos termos **de lei complementar**?) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de todos os impostos discriminados na Constituição já é matéria **de lei complementar** (CF, art. 146, III, "a?"), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita **de lei complementar** para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de **instrumento de justiça** distributiva, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de



serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.

Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de **que tal imposto** afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as ?grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito **de ?grandes fortunas?**, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição **do imposto sobre grandes fortunas** é de ordem política. Os titulares **de grandes fortunas**, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado **de São Paulo** - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência **no direito comparado**, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao **Instituto de Pesquisa Econômica aplicada** - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre **Grandes Fortunas** atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente **sobre a fortuna**. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes **ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis** (ITBI) e ao Imposto de **Transmissão Causa Mortis e Doação** (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxa de **de grandes fortunas** em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O **Imposto sobre Grandes Fortunas** na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto. Com relação **ao Imposto Sobre Grandes Fortunas** - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar **sobre o patrimônio**.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas **de pessoas físicas**, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro de 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5% a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em



dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos **sobre a renda** e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar **de acordo com a** localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas **das Pessoas Físicas**.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), **o imposto sobre** fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um **imposto sobre a fortuna** pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. **O imposto sobre a fortuna** tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento** Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do **Produto Interno Bruto ? PIB ?** e a alíquota também varia **de acordo com** o Cantão entre 0,05% e 1,00% **sobre o patrimônio líquido** do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de **imposto sobre a** riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e **o imposto sobre** bens imóveis.

Com relação **ao Imposto Sobre Grandes Fortunas** - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise

fiscal, ele foi reintroduzido **sobre o patrimônio de pessoas físicas** e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. A partir de 2019, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio **de pessoas físicas** e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia **o imposto sobre** riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei **do Imposto sobre a Riqueza** no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um **imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas** e Jurídicas.

Com relação **ao Imposto Sobre Grandes Fortunas** - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação **ao Imposto Sobre Grandes Fortunas** - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, **com uma alíquota** efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma



regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que

exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda **das Pessoas Físicas** (IRPF) , que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado **de acordo com** a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando **instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e** Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária **sobre Grandes Fortunas** para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária **sobre Grandes Fortunas** para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza **superior a R\$ 4.670.000,00** (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade



científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos **Projetos de Lei Complementar** nº 315 de 2015; **Projeto de Lei Complementar** nº 183 de 2019; **Projeto de Lei Complementar** nº 50 de 2020 e **Projeto de Lei Complementar** nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo **“Tributar os super-ricos para reconstruir o país?”**, organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do **Sindicato Nacional dos** Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá **incidir sobre o** conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor **superior a R\$10 milhões**.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza **das pessoas físicas** residentes no



Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, **de pessoas físicas** ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição **da renda nacional**.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar **do Imposto Sobre Grandes Fortunas**, que não é previsto somente **no Brasil, mas** também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e **a capacidade contributiva** e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais **de direito tributário** aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação **do Imposto sobre Grandes Fortunas**: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112



COSTA, Regina Helena. Curso **de Direito Tributário** Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:

[https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/](https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf)

Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:

https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf -

Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso **de Direito Tributário**. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas**. Disponível em:

[https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/](https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf)

a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso **de Direito Tributário** Completo. -14. ed. - São Paulo:

Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009.

P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres)

estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar** N° 50, de 2020. Iniciativa da

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em

05.12,2023

SENADO FEDERAL - **Projeto de Lei Complementar** N° 101, de 2021. Iniciativa do

Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Disponívelem:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> -

Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar** N° 183 de 2019. Iniciativa do

SenadorPlínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline)

getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline ? Acesso em

05.12.2023

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar** N° 315 de 2015. Iniciativa do

Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:



[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?
dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_
gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz
ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) - Acesso em 24.10.2023
SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:
<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em
24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.sinoreg->

[es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/PALESTRA_REG_FUNDIARIA_SINOREG_2017.pdf](https://www.sinoreg-es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/PALESTRA_REG_FUNDIARIA_SINOREG_2017.pdf)
(5660 termos)

Termos comuns: 98

Similaridade: 0,89%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.sinoreg->

[es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/PALESTRA_REG_FUNDIARIA_SINOREG_2017.pdf](https://www.sinoreg-es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/PALESTRA_REG_FUNDIARIA_SINOREG_2017.pdf)
(5660 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial para a obtenção do

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes



Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo **nos termos de** lei complementar.



Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, **no exercício de suas** atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados a partir de uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, **estadual ou municipal**.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.



Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para atender às necessidades **da população e ao mesmo tempo**, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII **da Constituição Federal**, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, **bem como a** do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces **em que se** funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, **sob pena de** apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, **na qual se** encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente **do poder público**, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação **de todos os** bens e direitos considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e



Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante **para fins de** redistribuição de renda.

Na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, em seu artigo 153, VII, há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo **nos termos de** Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como ?grande fortuna?. É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, **de que trata o** artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, **de que trata o** artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF (**?nos termos de** lei complementar?) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores **de todos os** impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, ?a?), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação **ao Princípio da** Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz **em relação ao** fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de



instrumento de justiça distributiva, **na medida em que** onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à **prestação de serviços públicos**, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.

Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as ?grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de ?grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - **do Estado de São Paulo - SP**, que **do ponto de vista** técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão **da Constituição Federal** de 1988 **por meio de** Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia **em relação ao** que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, **de junho de 2022**, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia,



Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto. Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição

13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões



de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o **proprietário ou** tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto **Lei nº 13/2011, de 16 de setembro**, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, **com a** sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através **da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro**, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5%a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica **em todo o** território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras **e os procedimentos** de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das **Pessoas Físicas e** estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%,



sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% **de todos os** cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como **se trata de** imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar **de acordo com a** localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia **de acordo com** o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma **lei específica de** imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de

renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de **pessoas físicas e jurídicas** que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (**pessoas físicas e jurídicas**) em 2017. A partir de 2019, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de **pessoas físicas e** que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído **há mais de 34 anos**, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das **Pessoas Físicas e Jurídicas**.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas



progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra **em que a** tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas **de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal**, desarquivado para tramitação em 16 **de março de 2023** e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto **de todos os** bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas **de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal**.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, **em relação ao** patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.



No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores

mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) **Direitos de propriedade** científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, **se for o caso**, tiver domicílio no país em **31 de dezembro de 2019**.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas **dos Projetos de Lei Complementar** nº 315 **de 2015**; **Projeto de Lei Complementar** nº 183 **de 2019**; **Projeto de Lei Complementar** nº 50 **de 2020** e **Projeto de Lei Complementar** nº 101 **de 2021** apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo **“Tributar os super-ricos para reconstruir o país?”**, organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia **“AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil “ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital “FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal “IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil “SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, **Rio de Janeiro**, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos **de qualquer natureza** de valor superior a R\$10 milhões.**

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que **se trata de** uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10



milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões.

Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A **Constituição da República Federativa do Brasil** traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, **que não é** previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições **da Constituição Federal** de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., **atual. e ampl**: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. **Acesso em**: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. **Disponível em**: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. **Acesso em**: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. **Rio de Janeiro**, outubro de 2011



CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed. ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:
https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:
https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:
https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do SenadorPlínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em 05.12.2023



SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) - Acesso em 24.10.2023

SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:

<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em

24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9166699&ts=1672076776946&disposition=inline> (9269 termos)

Termos comuns: 113

Similaridade: 0,77%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9166699&ts=1672076776946&disposition=inline> (9269 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial para a obtenção do

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes

Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O

objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e



funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. **Projeto de Lei**. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIOFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL

II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS



ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no



artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, **bem como os custos com a manutenção do** patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, **no exercício de suas** atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação **e a fiscalização**, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados **a partir de** uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações

Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica **da arrecadação dos** governos, **o que deve** agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da **Organização das Nações Unidas** (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica



extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII **da Constituição Federal**, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, **bem como a** do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, **sob pena de** apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente **do poder público**, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação **de todos os** bens e direitos considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, **desde a sua** gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante **para fins de** redistribuição de renda.



Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII, há a **previsão do** imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação **e a avaliação dos bens**. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, **de que trata o** artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, **de que trata o** artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição **deve ser feita** por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF ("nos termos de lei complementar?") não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores **de todos os** impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, "a?"), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à **prestação de**

serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.

Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as ?grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de ?grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. **Os titulares de** grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - **do Estado de** São Paulo - SP, que **do ponto de vista** técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão **da Constituição Federal** de 1988 **por meio de** Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, **de junho de** 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12



Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa **a partir de 2009**, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns **países em que** é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, **o nível de** receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas **de pessoas físicas**, residentes **no país e** no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente **a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)** pela cotação do dia 21 **de outubro de 2023**.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes **no país e** no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos **e todos os** ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 **de outubro de** 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto **Lei nº 13/2011, de 16 de setembro**, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, **com a sua aplicação** sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através **da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro**, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido **a partir de** 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e **dois mil reais**), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5%a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica **em todo o território nacional**, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras **e os procedimentos de aplicação e os critérios** para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e **cinco mil reais**).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em



dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% **de todos os** cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% **a partir de** 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido **a partir de** NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e **a partir de** NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar **de acordo com a** localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basiléia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 **da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia **de acordo com o** Cantão entre 0,05% e 1,00% **sobre o** patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise



fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio **de pessoas físicas** e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. **A partir de 2019**, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio **de pessoas físicas** e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma



regra **em que a** tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, **o número de** contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, **o número de**
17

contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO **NO SENADO FEDERAL** PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL**

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas **de que trata o** art. 153, inciso VII, **da Constituição Federal**, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de **pessoa física ou** de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta **milhões de reais**), situado **no País ou** no exterior, considerado o conjunto **de todos os** bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL**

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas **de que trata o** art. 153, inciso VII, **da Constituição Federal**.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as **pessoas físicas ou jurídicas** domiciliadas no
18

exterior, em relação ao patrimônio que detenham **no País; bem como o** espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que



exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que **a partir de** 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego **e as obrigações** do contribuinte e será cobrado **de acordo com a** seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto **de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal** e **igual ou inferior** a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto **de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal** e **igual ou inferior** a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor **do inciso II** deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal **de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada **a partir do** conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, **nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995**; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por **entidades públicas ou privadas**, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade



científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no



Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, **de pessoas físicas ou jurídicas** residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por **se tratar de** um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu **para a redução** da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições **da Constituição Federal** de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 **de outubro de 2023**

BRASIL. Lei Federal nº5.172, **de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 **de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 **de setembro de 2023**

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação **no Brasil e** a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:

[https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/](https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf)

Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:

https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf -

Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:

[https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/](https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf)

a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo:

Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009.

P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em

05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do

Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Disponívelem:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> -

Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do

SenadorPlínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline)

getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline ? Acesso em

05.12.2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do

Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:



[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?
dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_
gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz
ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) - Acesso em 24.10.2023
SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:
<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em
24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2:

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unespar-curitiba_arte_pdp_marcela_de_oliveira.pdf (4963 termos)

Termos comuns: 59

Similaridade: 0,57%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unespar-curitiba_arte_pdp_marcela_de_oliveira.pdf (4963 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial para a obtenção do

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes



Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à **União** a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.



Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.

Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a **manutenção do patrimônio** coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se **necessário que o** Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados **a partir de** uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII **da Constituição Federal**, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, **o que os** levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, **sob pena de** apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, **na qual se** encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos **contam com a** garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação **de todos os bens e direitos** considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e

Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins de redistribuição de renda.

Na **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, em seu artigo 153, VII, há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF ("nos termos de lei complementar?") não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a **uma lei que** definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores **de todos os** impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, "a?"), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de



instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.

Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de "grandes fortunas", de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia,



Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto. Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição

13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões



de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto **Lei nº 13/2011, de 16 de setembro**, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através **da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro**, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido **a partir de 700.000 euros**.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5%a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%,

sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em **dezembro de 2018**). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% **de todos os** cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% **a partir de 2010**, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido **a partir de** NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e **a partir de** NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda **e o patrimônio** são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar **de acordo com** a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia **de acordo com** o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de

renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. **A partir de 2019**, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de pessoas físicas e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em **dezembro de 2018**). **As** alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início **da década de 1990**, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas

progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, **da Constituição Federal**, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado **o conjunto de todos os bens e direitos**, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, **da Constituição Federal**.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que **a partir de** 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, **no dia 31 de dezembro** do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido **a diferença entre** o total **de bens e direitos de** qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado **de acordo com** a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do **art. 153 da Constituição Federal** e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do **art. 153 da Constituição Federal** e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada **a partir do conjunto de bens e direitos** do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos **bens e direitos** localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores



mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10



milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A **Constituição da República Federativa do Brasil** traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da **Constituição Federal** de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. **Rio de Janeiro**, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed. ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:
https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:
https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:
https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do SenadorPlínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em 05.12.2023



SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA)

[ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) - Acesso em 24.10.2023

SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:

<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em 24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1607630768278&disposition=inline> (29339 termos)

Termos comuns: 166

Similaridade: 0,48%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1607630768278&disposition=inline> (29339 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial **para a obtenção do**

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes

Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O

objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e



funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os diversos **Projetos de Lei** apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. **Projeto de Lei**. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIOFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE **DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS



ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO **DE BENS IMÓVEIS**
ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo **nos termos de lei complementar**.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no



artigo 153, VII.

Entretanto, passados **trinta e cinco anos** desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, **bem como os custos com a manutenção do** patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados **a partir de** uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser **federal, estadual ou municipal**.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações

Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), **o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de** Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, **e que o 1%** da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica



extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para **atender às necessidades** da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII **da Constituição Federal**, **os** legisladores apresentaram ao Congresso Nacional **projetos de Lei** Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, **bem como a** do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, **previsto no art. 150**, inciso I, da CF/88 **e no art. 97** do CTN, reflete os alicerces **em que se** funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, **sob pena de** apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar **a qualquer tempo**. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e **somente se aplicam**, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com **a garantia de que os** seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente **do poder público**, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação **de todos os bens e** direitos considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem **a definição do** que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante **para fins de** redistribuição de renda.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII, há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo **nos termos de Lei Complementar**. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada **a lei complementar** para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários **projetos de lei** acerca da matéria, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas **a identificação e** a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou **em virtude de** sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, **de que trata o** artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, **de que trata o** artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no **inciso VII do** artigo 153 da CF (**?nos termos de lei complementar?**) não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que **a definição do** perfil dos fatos geradores **de todos os** impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, **?a?**), não torna desnecessário que o **inciso VII do** art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz **em relação ao** fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação **à prestação de**



serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.

Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as ?grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será **a definição do** conceito de ?grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde **a modalidade de** tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão **da Constituição Federal** de 1988 **por meio de** Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade **técnica e econômica** para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre **o risco de** arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia **em relação ao** que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, **de junho de** 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12



Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa **a partir de 2009**, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão **de Bens Imóveis** (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxa de grandes fortunas em alguns países **em que é** regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou **a sua extinção** gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. **O limite de** isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas **de pessoas físicas**, residentes **no país e** no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 **de outubro de 2023**.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o **com objetivo de** instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes **no país e** no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 **de outubro de** 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro de 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real **Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro**, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, **com a sua** aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através **da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro**, incide **sobre o valor** dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido **a partir de** 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação **de** 24/10/2023, **e as** alíquotas mínimas variam de 0,5%a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica **em todo o** território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define **as regras e os procedimentos de** aplicação **e os critérios** para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado **com base no** patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco **mil reais**).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em



dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4% e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar de acordo com a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia de acordo com o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise

fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio **de pessoas físicas** e jurídicas que exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. **A partir de 2019**, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio **de pessoas físicas** e que **seja superior a 5 bilhões** de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece **a cobrança de** um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em **dezembro de 2018**). **As** alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), **no início da** década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que **o limite de** isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes **o valor do** salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma



regra **em que a** tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas **de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal**, desarquivado para tramitação em 16 **de março de 2023** e encaminhado para a **Comissão de Assuntos Econômicos**.

Prevê o projeto apresentado, caso **aprovado pelo Congresso Nacional**, a incidência da alíquota do imposto de 1% (**um por cento**), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio **de pessoa física ou** de espólio de valor **superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais)**, situado **no País ou** no exterior, considerado **o conjunto de todos os bens e** direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas **do valor do** imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da **base de cálculo, a título de** Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade **de Veículos Automotores** (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da **base de cálculo** do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas **de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal**.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as **pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no**

18 **exterior, em relação ao** patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que

exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Instituir a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade



científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, **se for o caso**, tiver domicílio no país em **31 de dezembro de 2019**.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente **uma única vez** sobre a **base de cálculo dos bens e** direitos declarados, da seguinte forma: I- **a partir de R\$ 4.670.000,01** (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete **milhões de reais**), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- **a partir de R\$ 7.000.000,01** (sete **milhões de reais** e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez **milhões de reais**), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- **a partir de R\$ 10.000.000,01** (dez **milhões de reais** e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze **milhões de reais**), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- **a partir de R\$ 15.000.000,01** (quinze **milhões de reais** e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta **milhões de reais**), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de **R\$ 308.350,00** (**trezentos** e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos **Projetos de Lei Complementar n° 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar n° 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar n° 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar n° 101 de 2021** apresentados **ao Senado Federal** e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo **“Tributar os super-ricos para reconstruir o país?”**, organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia **AFD**; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil **ANFIP**; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital **FENAFISCO**; Instituto Justiça Fiscal **IJF** e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil **SINDIFISCO NACIONAL** de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre **o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza** de valor **superior a R\$10 milhões**.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no



Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no Brasil, **de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior**. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas **da ordem de R\$40 bilhões**. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto **de aumento da** desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço **de toda a** riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por **se tratar de** um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, **os incisos I e III**, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política **para a sua** regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia **e a capacidade** contributiva e garantir os **recursos financeiros necessários para** o Governo atender as disposições **da Constituição Federal** de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 **de outubro de 2023**

BRASIL. Lei Federal nº5.172, **de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui **normas gerais de** direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 **de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 **de setembro de 2023**

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112



COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:

[https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/](https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Sintese.pdf)

Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:

https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf -

Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:

[https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/](https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf)

a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo:

Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009.

P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em

05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do

Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Disponívelem:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> -

Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do

SenadorPlínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline)

getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline ? Acesso em

05.12.2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do

Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:



[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?
dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_
gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz
ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMzODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA) - Acesso em 24.10.2023
SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:
<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em
24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.worldbank.org/en/topic/taxes-and-government-revenue> (2272 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.worldbank.org/en/topic/taxes-and-government-revenue> (2272 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial para a obtenção do

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes

Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O

objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e

funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os

diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS



ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá¹

Darlã Conceição Santos²

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.



Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados a partir de uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para



atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII da Constituição Federal, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação de todos os bens e direitos considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins de redistribuição de renda.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII,



há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF ("nos termos de lei complementar?") não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de todos os impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, "a?"), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.



Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto



recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA

Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5% a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4%



e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar de acordo com a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia de acordo com o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que



exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. A partir de 2019, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de pessoas físicas e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode



exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de



Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes,



patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no



Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código



Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:

<https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/>

Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023
23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:

https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf - Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:

https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009. P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em

05.12.2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?>



dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_
gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz
ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA -Acesso em 24.10.2023
SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:
<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em
24.10.2023



=====

Arquivo 1: [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - AMILTON.pdf \(5398 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTÁRIA BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

AMILTON DE SÁ

SALVADOR

2023

AMILTON DE SÁ

OS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DO IGF NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como

requisito parcial para a obtenção do

Título de Graduado em Direito.

Orientador: Ms. Darlã Conceição Santos

SALVADOR

2023

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para

obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade

Católico do Salvador.

Amilton de Sá

Acadêmico

Darlã Conceição Santos

Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2023.

RESUMO

Este artigo adotou como tema a instituição do Imposto sobre grandes

Fortunas (IGF), seu papel social e os impactos na arrecadação tributária nacional. O

objetivo do trabalho foi um estudo comparativo das principais características e

funcionamento em países que possuem este imposto regulamentado e entre os



diversos Projetos de Lei apresentados para discussão pelo Senado Federal segundo a doutrina e legislação pátria, bem como analisando seus benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Projeto de Lei. Imposto Federal. Concentração de Renda. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This article adopted as its theme the institution of the Wealth Tax (IGF), its social role and the impacts on national tax collection. The objective of the work was a comparative study of the main characteristics and functioning in countries that have this tax regulated, and between the various Bills that exist in the Federal Senate, according to national doctrine and legislation, analyzing their benefits for society.

Keywords: Great Fortunes. Bill. Federal Tax. Income concentration. Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CTN CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

COFINS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CSD CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO

CSLL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DINTE DIRETORIA DE ESTUDOS E RELAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICA INTERNACIONAIS

ESPIN EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

FECOMERCIO FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO

FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL II IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

IGF IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

IFJ INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

IPI IMPOSTOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPTU IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

IRPF IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

IRPJ IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

ITBI IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
ITR IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB PRODUTO INTERNO BRUTO
PIS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PASEP PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO
SINDIFISCO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	8
3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO.....	11
3.1 ARGENTINA.....	12
3.2 BOLÍVIA.....	13
3.3 ESPANHA.....	13
3.4 NORUEGA.....	14
3.5 SUÍÇA.....	15
3.6 COLÔMBIA.....	15
3.7 URUGUAI.....	16
3.8 FRANÇA.....	16
4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS.....	17
4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL.....	17
4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL.....	17
4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL.....	18
4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL.....	19
5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

7Amilton de Sá1

Darlã Conceição Santos2

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar os impactos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na arrecadação tributária brasileira à luz do direito comparado, bem como tecer considerações acerca da sua possível regulamentação, uma vez que é atribuída à União a competência para instituí-lo nos termos de lei complementar.

Há a previsão do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comumente chamada de Constituição cidadã, no artigo 153, VII.



Entretanto, passados trinta e cinco anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, entretanto, sem ter sido efetivada qualquer regulamentação.

Em função da prestação dos diversos serviços públicos como educação, segurança, transporte, saúde, entre outros, bem como os custos com a manutenção do patrimônio coletivo e as diversas despesas administrativas que implicam em elevados gastos, faz-se necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, de sua soberania e incumbências, tenha de exigir dos seus cidadãos as prestações de caráter compulsório qualificado como tributos; e que ao instituir a arrecadação e a fiscalização, retira dos cidadãos uma parcela de seus bens mediante lei.

Importante ressaltar que existem no ordenamento jurídico pátrio os diversos impostos, que são calculados a partir de uma porcentagem ou alíquotas; as taxas, que são valores fixos e as contribuições que são valores destinados para um fim específico, cuja distinção está no responsável pela cobrança, visto que pode ser federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, estão regulamentados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF), o de Importação (II), o de Exportação (IE), sobre produtos

1 Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: amiltondesaam@gmail.com

2 Professor na Universidade Católica do Salvador, Advogado, Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS), Bacharel em Direito (UCSAL), Bacharel em Relações Internacionais (Estácio FIB), MBA em Logística Empresarial (UNIFACS), MBA em Comércio Exterior (ABRACOMEX), MBA em Finanças (IBMEC), MBA em Controladoria (IBMEC), Especialista em Direito Empresarial (FGV), Especialista em Direito Tributário (UCSAL), Professor de Pós-graduação e Graduação da UCSAL, UNIFACS, UNIJORGE, Estácio FIB, UNINASSAU e Curso CEJAS.

8 Industrializados (IPI), sobre a renda das Pessoas Físicas (IRPF), sobre a renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS CoV-2, (Covid-19), caracterizada pela infecção respiratória generalizada aguda extremamente grave de elevada transmissibilidade e de distribuição global, obrigou os governos a arcarem com elevados gastos e causou a desaceleração das atividades econômicas, o que deixou milhões de pessoas desempregadas, acarretando, como consequências, a diminuição drástica da arrecadação dos governos, o que deve agravar, ainda mais, o drama social do país.

Mesmo porque, segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019 (apud, Sasse, Cintia, 2021), portanto, antes da pandemia, o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, e que o 1% da população mais rica detêm 28,3% da renda do país, quase um terço do total.

Assim, nesse contexto, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua inclusão no sistema normativo tributário pátrio, além de sua característica extrafiscal, dotaria o governo com essa fonte de renda para os cofres públicos para



atender às necessidades da população e ao mesmo tempo, diminuir as desigualdades, contribuindo para que haja justiça social no país.

Nesse diapasão, atendendo o que dispõe o artigo 153, VII da Constituição Federal, os legisladores apresentaram ao Congresso Nacional projetos de Lei Complementar, visando a sua regulamentação caso sejam aprovados.

Outrossim, como os mesmos problemas ocorridos no Brasil também ocorreram em outros países, o que os levou a adotarem também a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) nos seus ordenamentos jurídicos, é mister que se faça uma análise do impacto na arrecadação tributária do Brasil à luz do direito comparado.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho com o tema aqui proposto, será feito o levantamento bibliográfico e utilizará a doutrina brasileira, bem como a do direito comparado; buscará dados estatísticos em Órgãos Oficiais e realizará consulta às páginas oficiais dos governos dos países pesquisados.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) ÓTICA DOUTRINÁRIA

90 Princípio da Legalidade Tributária, também conhecido por Estrita Legalidade, Tipicidade Cerrada ou Reserva Legal, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88 e no art. 97 do CTN, reflete os alicerces em que se funda todo o Sistema Tributário Nacional, e sem o qual não há se falar em Direito Tributário.

Toda e qualquer norma tributária deve sempre, sob pena de apresentar vício de inconstitucionalidade, ater-se aos comandos constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto a base do sistema tributário brasileiro e toda instituição dos tributos, que há de ser feita, deve se guiar nos termos por ela estabelecidos, na qual se encontram os princípios fundamentais da tributação. Como explicitado pelo Professor Hugo de Brito Machado

[...] é certo que as regras jurídicas são criadas pelo Estado, que as pode modificar a qualquer tempo. Essas modificações, entretanto, também se subordinam a certas normas, e somente se aplicam, em princípio, ao futuro, de sorte que os cidadãos contam com a garantia de que os seus atos se regem pela lei aos mesmos contemporâneos. Esta, aliás, é, na verdade, a maior garantia que um sistema jurídico pode assegurar, porquanto repousem nela todas as demais.

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é o ?tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte?. Assim, o imposto é espécie de tributo, que pressupõe a ocorrência de um fato gerador independente de qualquer atividade estatal específica, alheio a qualquer atividade correspondente do poder público, indicando a não vinculação de receita.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem como fato gerador a tributação de todos os bens e direitos considerados como de ?grande fortuna? que integrem o patrimônio do contribuinte.

Imposto polêmico, desde a sua gênese tem a definição do que seria ?grande fortuna? como tema de discussão envolvendo doutrinadores da Ciência Jurídica, Política e Econômica. Ademais, cada nação deve possuir uma determinada alíquota considerada relevante para fins de redistribuição de renda.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 153, VII,



há a previsão do imposto sobre as grandes fortunas (IGF) e atribui à União competência para instituí-lo nos termos de Lei Complementar. Segundo Hugo de Brito Machado. Até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como "grande fortuna". É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

10

Entretanto, passados mais de trinta anos desde a promulgação de referida Carta Política, já foram apresentados vários projetos de lei acerca da matéria, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado da República, sem, contudo, ter sido efetivada qualquer regulamentação. Sobre a temática, expõe Hugo de Brito Machado:

Há quem aponte dificuldades técnicas para na tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o artigo 155, I, nem do imposto de transmissão inter-vivos, de que trata o artigo 156, II da CF.

Há, ainda, certa controvérsia sobre o tipo de lei instituidora, conforme relata João Marcelo Rocha.

Há uma corrente que entende que a instituição deve ser feita por lei ordinária, eis que a referência constante no inciso VII do artigo 153 da CF ("nos termos de lei complementar?") não estaria sendo feita à lei instituidora, mas a uma lei que definisse o que vem a ser grande fortuna, delineando apenas o perfil do respectivo fato gerador. Há outros que, como nós, entendem diferente, eis que a definição do perfil dos fatos geradores de todos os impostos discriminados na Constituição já é matéria de lei complementar (CF, art. 146, III, "a?"), não torna desnecessário que o inciso VII do art. 153 promova menção de tal natureza. Portanto, a primeira corrente de pensamento, parece-nos, acaba por julgar inócua a referência feita no inciso VII (art. 153), conclusão que não parece acertada. Para essa segunda corrente, que nos parece certa, o IGF necessita de lei complementar para ser instituído.

Já Ricardo Alexandre traz a questão da sua viabilidade com a relação ao Princípio da Noventena:

A criação do tributo também encontra alguns entraves quanto à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo assegurado, aliás, 90 dias para tomar tal providência (noventena)

Sobre a polêmica que o IGF traz em relação ao fato de até o momento sua competência ainda não ter sido exercida, Regina Helena Costa comenta:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muito ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres.



Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as grandes fortunas? certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

11

A mesma autora ainda ensina que:

Caso a União opte por exercer essa competência, caberá à lei complementar definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, pensamos, será a definição do conceito de grandes fortunas?, de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto. Estatuídas as normas gerais, a instituição poderá ser efetuada mediante lei ordinária.

Complementa o prof. Hugo de Brito:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Outra polêmica que o IGF traz é com relação a sua eficácia e há quem o considere, como o jurista Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito (CSD) da Federação do Comércio - Fecomércio - do Estado de São Paulo - SP, que do ponto de vista técnico, o IGF é um tributo obsoleto e ineficaz, onde a modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, chegando inclusive a sugerir a sua exclusão da Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional.

Aranha e Fernandes, (apud: Leandro Paulsem, 2022, pág. 210) por sua vez, apontam o caráter anacrônico, retrógrado e ineficaz desse imposto:

Apesar do pseudônimo de imposto "Hobin Hood", a ideia de tirar dos ricos para dar aos pobres é mera falácia. A justiça fiscal esperada não se realizará, é o que mostra a experiência no direito comparado, sobretudo porque o tributo afugenta o capital, e o que fica tem capacidade técnica e econômica para revestir de blindagem elisiva sua grande fortuna. Mais que isso, da forma que vem sendo tratado, quem corre o risco de arcar com essa conta, novamente, é a classe média... É um tributo anacrônico, retrógrado e ineficaz. [...] O que vem embutido nos projetos examinados, tem os vícios da inadequação sistemática, da demagogia de propósitos, da restrição abusiva da liberdade individual, da total e absoluta ineficácia em relação ao que pretende e, por fim, o vício de total contradição com o escopo de desenvolvimento econômico, seguro e sustentável

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como consta na Nota Técnica número 54, de junho de 2022, da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais ? DINTE, pertencente ao Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - IPEA, (p.17) ?o imposto sobre Grandes Fortunas atualmente é regulamentado na Espanha, Noruega, Suíça, Argentina, Colômbia, Uruguai, na França e em 2020 foi regulamentado na Bolívia?.

12

Antes de 1990, alguns países da Europa já tiveram regulamentado o imposto



recorrente sobre a fortuna. Desde então, ele foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008), Grécia (2009) e França (2017). Não existe regulamentação na Austrália, Bélgica, Canadá, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Nova Zelândia, Portugal, Peru, Reino Unido e Estados Unidos.

Devido às crises fiscais na Europa a partir de 2009, o imposto foi reintroduzido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Ele ainda existe na França, Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça e fora da Europa apenas na Argentina, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

Alguns países que utilizam a tributação sobre a riqueza tratam-na como a cobrança dos impostos semelhantes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) existentes no sistema tributário Brasileiro.

A seguir, serão identificadas as principais características e como funciona a taxação de grandes fortunas em alguns países em que é regulamentado.

3.1 ARGENTINA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina é centralizado, tem como características as alíquotas e limites de isenção superiores a outros países, porém, o nível de receita arrecadado é menor e tem um histórico de abolição e reintrodução do imposto.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Argentina, Pedro Humberto B. Carvalho Júnior ensina que:

Na Argentina, o IGF foi introduzido em 1974, mas ele foi reformado em 1991 para cobrir a riqueza bruta, não deduzida das dívidas. Segundo Carvalho Junior (2011), em 2008, a base do imposto era composta principalmente por imóveis (40% da riqueza declarada) e ativos financeiros (33%, dois terços dos quais eram ativos financeiros locais e um terço eram ativos estrangeiros). Uma reforma planejou a sua extinção gradual entre 2016 a 2020, sendo cancelada posteriormente devido à crise fiscal. O limite de isenção foi sucessivamente aumentado de 800 mil pesos argentinos em 2016 para 2 milhões de pesos argentinos em 2019, enquanto a alíquota foi gradualmente reduzida de 0,75% para 0,25%. Como resultado, a arrecadação diminuiu de 0,3% do PIB em 2015 para 0,1% em 2018 (República da Argentina/Mecon, 2018).

Em função da crise resultante da pandemia do COVID 19, foi regulamentado pela lei 27.605/2020 em dezembro de 2020, com o nome Solidariedade e Contribuição 13

Extraordinária Para Ajudar a Moderar os Efeitos da Pandemia, um imposto complementar sobre o patrimônio.

Centralizado na União e cobrada em caráter emergencial e único, apenas de pessoas físicas, residentes no país e no exterior, tendo como fato gerador todos os seus bens, com alíquota progressiva de 2,00% a 5,25%, sendo, portanto, uma contribuição extraordinária e obrigatória em caráter emergencial, com limite de isenção de 200 milhões de pesos argentinos (\$200.000.000) inclusive, equivalente a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) pela cotação do dia 21 de outubro de 2023.

3.2 BOLÍVIA



Regulamentado pela lei 1.357/2020 o com objetivo de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas que será aplicado à fortuna das Pessoas Físicas residentes no país e no exterior e terá como fato gerador o patrimônio formado pelos imóveis, bens pessoais, propriedades de luxo, ativos financeiros, direitos e todos os ativos material ou intangível com valor econômico do qual o contribuinte é o proprietário ou tem a posse.

O limite de isenção do Imposto sobre Grandes Fortunas é de Bs30.000.000 (trinta milhões de bolivianos). Pela cotação do dia 23 de outubro de 2023 o equivalente a R\$22.200.000,00.

Base tributável com as alíquotas progressivas de 1,40% para patrimônio de Bs30.000.001 a Bs40.000.000 com desconto de Bs150.000; de 1,90% para patrimônio de BS40.000.001a Bs50.000.000 com desconto de Bs350.000 e 2,40% para patrimônio de BS50.000.001em diante com desconto de Bs600.000.

3.3 ESPANHA

O imposto sobre o patrimônio, equivalente ao Imposto sobre as Grandes Fortunas foi instituído em junho de 1991 através da lei 19/1991 e teve a sua suspensão em janeiro der 2008 através da Lei 4/2008.

Em função das crises econômicas, foi restituído, inicialmente a título temporário através do Real Decreto Lei nº 13/2011, de 16 de setembro, que inicialmente contemplava o seu restabelecimento apenas para os anos de 2011 e 2012, com a sua aplicação sendo prorrogada por anos sucessivos até que foi decidida pela sua manutenção por tempo indeterminado através da Lei nº 11/2020, de 30 de dezembro, incide sobre o valor dos bens das pessoas Físicas, o seu patrimônio líquido a partir de 700.000 euros.

14

Portanto, a faixa de isenção é de ?700.000(setecentos mil euros), equivalente a R\$3.752.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), na cotação de 24/10/2023, e as alíquotas mínimas variam de 0,5% a 2,5%, sendo que algumas regiões do país chegam a cobrar percentuais superiores. A arrecadação é de cerca de 0,2% do PIB espanhol.

Embora seja um imposto que se aplica em todo o território nacional, ele é transferido na sua totalidade para as comunidades autônomas, assim, é delas as competências regulatórias como isenção e alíquota.

3.4 NORUEGA

Lei do imposto sobre a riqueza - Lov om formuesskatt - define as regras e os procedimentos de aplicação e os critérios para determinar quem está sujeito a ele.

É descentralizado e determinado com base no patrimônio líquido das Pessoas Físicas e estipula quanto de imposto sobre a riqueza para ser pago ao município, denominadas comunas, e ao estado central, o equivalente à União.

Com isenção até NOK1.700.000 (um milhão e setecentas mil coroas) norueguesas, pela cotação do dia 24/10/2023, o equivalente a R\$765.000,00(setecentos e sessenta e cinco mil reais).

O imposto sobre a fortuna na Noruega tem uma alíquota agregada de 0,85%, sendo 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, sob um limite de isenção nacional de 1,48 milhão de coroas norueguesas (150 mil euros em dezembro de 2018). As receitas tributárias representaram aproximadamente 1,4%



e 7% das receitas do governo central e local, respectiva e no total 0,5% do PIB do país. Segundo o Reino da Noruega/Ministério Real das Finanças (2015), o imposto recaiu sobre 35% de todos os cidadãos noruegueses entre 2000 e 2004, porém essa participação se reduziu para 15% a partir de 2010, devido ao aumento do limite de isenção.

Como se trata de imposto descentralizado e com alíquotas variáveis, em 2023, as duas faixas de tributação estão distribuídas em uma alíquota de 0,70% para patrimônio líquido a partir de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) para o município; para a União, aplica-se a alíquota de 0,30% para a faixa de NOK1.700.001 (um milhão, setecentas mil e uma coroas) a NOK20.000.000 (vinte milhões de coroas) e a partir de NOK20.000.001 (vinte milhões e uma coroa) aplica-se a alíquota de 0,40%, sendo portanto um tributo progressivo e distributivo entre os entes, com participação média de 0,50% no PIB

15

3.5 SUÍÇA

A Suíça não possui uma lei do imposto da riqueza específica. Porém, o país tem um sistema tributário progressivo, onde os impostos sobre a renda e o patrimônio são aplicados em diferentes níveis dependendo da região.

Cada cantão (espécie de Estado) suíço tem sua própria legislação tributária e define suas próprias alíquotas e isenções, as regras fiscais podem variar de acordo com a localização na Suíça, sendo descentralizado e cobrado apenas das Pessoas Físicas.

Segundo Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN - p.112), o imposto sobre fortuna pessoal na Suíça é mais significativo que o imposto imobiliário.

Na Suíça, o imposto imobiliário local é tão incipiente que atingiu apenas 0,15% do PIB em 2015, sendo aplicado apenas em alguns cantões. A FTA (2016) mapeou que apenas 50% dos cantões possuíam imposto sobre imóveis (por exemplo, Zurique e Basileia), mas todos os cantões cobram um imposto sobre a fortuna pessoal, sendo este muito mais importante. Em 2015, a maioria dos cantões suíços possuía alíquotas progressivas entre 0,3% e 1%, aplicando um limite de isenção de aproximadamente 180 mil euros. O imposto sobre a fortuna tem representado cerca de 5% das receitas dos cantões e 1,2% do PIB suíço.

Conforme relatório econômico de 2018 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a receita oriunda do Imposto da Riqueza naquele ano foi de 1,33% do Produto Interno Bruto ? PIB ? e a alíquota também varia de acordo com o Cantão entre 0,05% e 1,00% sobre o patrimônio líquido do contribuinte.

3.6 COLÔMBIA

A Colômbia não possui uma lei específica de imposto sobre a riqueza. No entanto, existem outros impostos, como o imposto de renda e o imposto sobre bens imóveis.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na Colômbia, Pedro HB C. Júnior (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

Na Colômbia, o IGF foi introduzido em 1936 como um complemento ao imposto de renda, cobrindo a riqueza de indivíduos e empresas. Em 1975, o imposto foi restrito a indivíduos, sendo abolido em 1992. Entre 2004 e 2017, devido à crise fiscal, ele foi reintroduzido sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que



exceder 1 bilhão de pesos colombianos (aproximadamente 266 mil euros em dezembro de 2018) sob alíquotas progressivas entre 0,125% e 1,5%. Segundo República da Colômbia/Dian (2018), desde 2011, as receitas do IGF têm representado 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo central, possuindo 90.624 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em 2017. A partir de 2019, uma reforma tributária restringiu o imposto apenas ao patrimônio de pessoas físicas e que seja superior a 5 bilhões de pesos (aproximadamente 1,32 milhão de euros em dezembro 2019) sobre uma alíquota proporcional de 1%.

16

Assim, conclui-se que na Colômbia o imposto sobre riqueza é um imposto centralizado e progressivo.

3.7 URUGUAI

A Lei do Imposto sobre a Riqueza no Uruguai, instituído há mais de 34 anos, é uma legislação que tem como característica ser centralizado e que estabelece a cobrança de um imposto sobre o patrimônio das Pessoas Físicas e Jurídicas.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - no Uruguai, Pedro HB (Apud: CASTRO e POCHMANN) ensina que:

No Uruguai, o IGF foi introduzido em 1989, abrangendo a riqueza líquida de pessoas e empresas no que exceder a 4,17 milhões de pesos uruguaios em 2018 (aproximadamente 113 mil euros em dezembro de 2018). As alíquotas são progressivas, variando entre 0,5% e 0,8% para indivíduos residentes e 0,8% a 1,5% para não residentes. Para empresas, a alíquota é proporcional de 1,5%, sendo 2,8% para entidades. De fato, 95% da arrecadação se concentra em pessoas jurídicas e a receita do IGF tem representado cerca de 1% do PIB e 6% da receita do governo central (República oriental do Uruguai/DGI, 2019).

3.8 FRANÇA

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França, é centralizado e progressivo com alíquotas e limites de isenção superiores a outros países e tem um histórico de abolição e reintrodução desse imposto.

Em 1988, foi criado o Impôt de Solidarité Sur la Fortune ? ISF ? com as mesmas características e objetivos tributários do antigo imposto abolido em 1987.

Com relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF - na França, o mesmo autor Pedro HB (apud: CASTRO e POCHMANN) informa que:

Na França, o IGF foi introduzido em 1982, abolido em 1987, mas reintroduzido em 1989, tendo vigorado com quase as mesmas regras até 2017. Segundo Kessler e Pestieau (1991), no início da década de 1990, o imposto tinha apenas 100 mil contribuintes (0,5% das famílias francesas), sugerindo que o limite de isenção daquela época (520 mil dólares ou aproximadamente 500 vezes o valor do salário mínimo mensal francês) era muito alto e que as isenções eram abrangentes. Eles estimaram que em 1990, apenas 30% da riqueza privada francesa era tributada pelo IGF, com uma alíquota efetiva de apenas 0,04%. Há cinco alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, um limite de isenção de 1,3 milhão de euros, e uma faixa máxima de 10 milhões de euros o qual incide a alíquota de 1,5%. Há uma regra em que a tributação conjunta do imposto de renda e da fortuna não pode



exceder 75% da renda individual declarada. Em 2017, devido ao crescimento do preço dos ativos na década de 2010, o número de contribuintes atingiu 358 mil. Em 2015, a arrecadação do imposto representou 1,7% da receita do governo central e 0,25% do PIB francês. No entanto, devido a razões políticas, uma reforma tributária em 2017 implementada pelo governo Macron restringiu a base tributária apenas para imóveis, mantendo as mesmas alíquotas e tabela progressiva do IGF original. Mazuir (2019) estima que para 2019, o número de

17 contribuintes provavelmente diminuiu para cerca de 150 mil e que as receitas provavelmente cairão de 4 bilhões para 1 bilhão de euros.

4. ANÁLISE DE QUATRO PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROPONDO A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

4.1 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 315/2015 SENADO FEDERAL

Projeto de Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, desarquivado para tramitação em 16 de março de 2023 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Prevê o projeto apresentado, caso aprovado pelo Congresso Nacional, a incidência da alíquota do imposto de 1% (um por cento), sendo o fato gerador do imposto a propriedade do patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior, considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes.

De acordo com o projeto, poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); e as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

4.2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2019 SENADO FEDERAL

Projeto de iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM) para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme o projeto, são contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas ? IGF - as pessoas físicas domiciliadas no País; as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no

18 exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; bem como o espólio das respectivas pessoas físicas.

No projeto proposto, o imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido - propriedade, posse e domínio útil - que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto de



Renda das Pessoas Físicas (IRPF) , que a partir de 1º de maio de 2023 é de R\$ 2.112,00, totalizando, R\$ 25.344.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais) apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, considerando-se como patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II ? Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

III ? para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

4.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020 SENADO FEDERAL

Há ainda, o Projeto de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) visando instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório, temporário, para financiar as necessidades de proteção social decorrentes da Covid-19, enquanto durar o teto de gastos do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

4.4 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2021 SENADO FEDERAL

Por fim, cabe mencionar o Projeto de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) visando Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para 19

aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid 2019).

Caso aprovado, fica instituída a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia, incidente sobre riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), calculada a partir do conjunto de bens e direitos do contribuinte.

São contribuintes as pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior, nos termos do art. 25 da Lei 9.250, de 1995; as pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional, incluindo: a) Bens imóveis; b) Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados; c) Navios e aeronaves; d) Veículos motorizados; e) Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios f) Dinheiro e depósitos em dinheiro; g) Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional; h) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes,



patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças respectiva, quando o titular do direito ou licença, se for o caso, tiver domicílio no país em 31 de dezembro de 2019.

A alíquota da contribuição, a ser incidida se aprovado o PL, será progressiva e incidente uma única vez sobre a base de cálculo dos bens e direitos declarados, da seguinte forma: I- a partir de R\$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais); II- a partir de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); III- a partir de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R\$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais); IV- a partir de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R\$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais); V- acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta

20 milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R\$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais)

5. IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente trabalho é baseado nas propostas dos Projetos de Lei Complementar nº 315 de 2015; Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019; Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021 apresentados ao Senado Federal e que se encontram em tramitação e análise, apresentando variados limites de isenções, alíquotas e fatos geradores.

Conforme o estudo "Tributar os super-ricos para reconstruir o país?", organizado pelos Auditores Fiscais pela Democracia ? AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital ? FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal ? IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ? SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador, propõe-se a instituição do IGF, que deverá incidir sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões.

Nesse caso, mesmo considerando os dados da Receita Federal do Brasil, que apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante, ainda assim, depreende-se que se trata de uma quantia considerável a ser recolhida aos cofres públicos.

O IGF proposto nesse projeto será progressivo e terá alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$10 milhões a R\$40 milhões; de R\$40 milhões a R\$80 milhões; e acima de R\$80 milhões; e incidirá sobre o excedente de riqueza das pessoas físicas residentes no Brasil, mesmo quando localizada no exterior, e sobre a riqueza localizada no



Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Estima-se um potencial de acréscimo de receitas da ordem de R\$40 bilhões. Assim sendo, esta pode ser uma alternativa considerada para uma maior justiça social, com uma melhor redistribuição da renda nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

Em um contexto de aumento da desigualdade de renda e da riqueza, onde quase um terço de toda a riqueza no Brasil está concentrada na mão do 1% da população; a função distributiva na tributação tem se tornado cada vez mais relevante e, por se tratar de um reduzido número de contribuintes, torna mais fácil a fiscalização para evitar a sonegação.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, logo no início, no Título I, que trata dos princípios fundamentais que a norteiam, os incisos I e III, que estabelecem, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Assim, a ampliação dos gastos sociais, como tem ocorrido nos últimos anos, contribuiu para a redução da pobreza, porém, a desigualdade, a desproporção dos rendimentos e da riqueza ainda é muito elevada e extremamente concentrada.

Como foi exposto, para a regulamentação por Lei Complementar do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que não é previsto somente no Brasil, mas também internacionalmente, já estando regulamentado em vários países, com arrecadação satisfatória, está faltando apenas a vontade política para a sua regulamentação, uma vez que ele é essencial para garantir a isonomia e a capacidade contributiva e garantir os recursos financeiros necessários para o Governo atender as disposições da Constituição Federal de 1988.

22

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15ª ed., rev., atual. e ampl: Salvador. Ed. Juspodivm, 2021. P.741

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

BRASIL. Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional ? Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2023

CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, outubro de 2011

CASTRO, Jorge Abrahão de, POCHMANN, Marcio, Brasil: Estado social contra a barbárie. 1ª. Ed, ? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. P. 112

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código



Tributário Nacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA ARGENTINA ? Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218> - Acesso em 23.10.2023

DOCUMENTO - Tributar os super ricos para reconstruir o país. Disponível em:

<https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/>

Documento_Sintese.pdf - Acesso em 20.11.2023

23

IPEA. Nota Técnica nº 54. O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da Entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil. Dinte - Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. Junho 2022

LA ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA ? Disponível em:

https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf -

Acesso em 23.10.2023

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. Ed. rev., atual., São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto Sobre Grandes Fortunas. Disponível em:

<https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/>

a987c79impuesto_sobre_grandes_fortunas.pdf - Acesso em: 24.11.2033

PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. -14. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2023.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª. Ed.,Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009.

P.146

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência do Senado. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em:20 nov. 2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 50, de 2020. Iniciativa da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223> - Acesso em 05.12,2023

SENADO FEDERAL - Projeto de Lei Complementar N° 101, de 2021. Iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004> - Acesso em 05.12.2023

24

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 183 de 2019. Iniciativa do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1585057186546&disposition=inline> ? Acesso em

05.12.2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar N° 315 de 2015. Iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?>



dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_
gl=1*lx3tc2*_ga*NzQ5NzkzMDQxLjE2OTQ4MjkzNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTMz
ODI1Ni4yLjAuMTY5NTMzODI1Ni4wLjAuMA -Acesso em 24.10.2023
SKATTEETATEN ? Autoridade Fiscal da Noruega ? Disponível em:
<https://www.skatteetaten.no/nn/tabellar-og-satsar/formuesskatt/?year=> - Acesso em
24.10.2023